ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 008/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 11 de janeiro de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 012/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 025948/17,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, Matrícula nº 97258-4, para atuar como fiscal do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI e o Ministério Público do Estado do Piauí – MPE/PI, com a interveniência do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, com vistas ao desenvolvimento conjunto de uma unidade de persecução patrimonial e recuperação de ativos em razão de crimes contra a Administração Pública.

Art. 2º - Designar o servidor EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR, Matrícula nº 98.229-6 para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Acordo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 014/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 001/2018 - GLN, protocolado sob o nº 0247/18, e na informação nº 007/2018 – DGP.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização de 30 (trinta) dias das férias referente ao período aquisitivo de 14/04/17 a 14/04/18, convertidas em pecúnia ao Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/027005/2017.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/017043/2017 – Adesão nº 006/2017/TCE-PI à Ata de Registro de Preços nº 16/2017 decorrente do Pregão Eletrônico nº 034/2016 da Fundação Universidade de Brasília (FUB).
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADA: NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ/MF: 37.131.927/0001-70
OBJETO: O objeto do presente termo visa acrescentar 25% ao quantitativo previsto no item 07 do Contrato original que passará a contar com o adicional de R$ 137.497,50 do valor inicialmente contratado que era de R$ 549.990,00, passando este item a ter o quantum total de R$ 687.487.50 (seiscentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e o valor total do contrato passará a ser de R$ 716,452,50 (setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).
FUNDAMENTO: art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 22/12/2017.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/025218/2017-TCE/PI – Inexigibilidade de Licitação nº 0151/2017.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: RENNYSON SOARES DE CARVALHO.

CPF: 474.418.603-34.

OBJETO: Contratação de profissional graduado em educação física para prestação de serviços de treinamento na prática esportiva basquetebol, como parte da Política de Saúde e Qualidade de Vida e Cidadania no Trabalho (PSQVC).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termo do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

DATA DA ASSINATURA: 20/12/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO n° 3.132/2017

PROCESSO: TC/010686/2017
DECISÃO Nº 661/17
ASSUNTO: Denúncia – Supostas irregularidades relacionadas à contratação do Instituto Samara Sena – ISENA pela Secretaria Municipal de Economia Solidária de Teresina – SEMEST.
DENUNCIANTE: Osvaldo de Jesus Silva.
DENUNCIADO: Olavo Braz Barbosa Nunes Filho (secretário).
ADVOGADO: Alysson Dyego Portela Dantas – OAB/PI nº 12.200 (sem procuração).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE NEM DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA CONTRATADA. PUBLICAÇÃO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DO CONVÊNIO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS. FALHAS PARCIALMENTE

SANADAS. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DO GESTOR E DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Os convênios firmados com entidades privadas sem fins lucrativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência esculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei de Licitações e Contratos.
2. Com relação à alegação de ausência de publicidade, identificou-se a publicação do termo de ratificação para a realização do convênio em análise.
3. Apresentação de provas suficientes para justificar a maioria das impropriedades apontadas, remanescendo falhas que não caracterizam má fé do gestor nem dano ao erário.

Sumário: Denúncia contra Secretaria de Economia Solidária de Teresina. Exercício Financeiro de 2017. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 28), considerando a sustentação oral do advogado Alysson Dyego Portela Dantas – OAB/PI nº 12.200 que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** discordando do parecer ministerial, **pelo arquivamento** do presente processo, tendo em vista que o gestor trouxe provas suficientes para justificar a maioria das impropriedades apontadas, remanescendo falhas que não caracterizam má fé do gestor nem ocasionaram dano ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 32).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 3.133/2017

PROCESSO: TC/017522/2017
DECISÃO Nº 662/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí- Exercício financeiro de 2017**.**
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representado: Manoel Messias Alves Martins (Presidente da Câmara Municipal)
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Câmara Municipal de Novo Oriente. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), o voto do Relator (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Município de Novo Oriente do Piauí, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 3.134/2017

PROCESSO: TC/017550/2017
DECISÃO Nº 663/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra CORESA - Consórcio Reg. de Saneamento do Sul do Piauí, Exercício de 2017.
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representado: Alcindo Piauilino Rosal (Presidente).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. IRREGULARIDADE PERMANECE.

Sumário: **Representação.** CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** ao processo de prestação de contas do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí - CORESA, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 21).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 3.135/2017

PROCESSO: TC/019971/2017
DECISÃO Nº 664/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra CORESA - Consorcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, Exercício de 2017.
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representado: Alcindo Piauilino Rosal (Presidente).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

MENSAL. NÃO ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. IRREGULARIDADE PERMANECE.

Sumário: **Representação.** CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), o voto do Relator (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** ao processo de prestação de contas do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí - CORESA, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 16).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 3.136/2017

PROCESSO: TC/021855/2017
DECISÃO Nº 665/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, Exercício de 2017.
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representado: Alcindo Piauilino Rosal (Presidente).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. IRREGULARIDADE PERMANECE.

Sumário: **Representação.** CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 09), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** ao processo de prestação de contas do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí - CORESA, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 13).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 3.160/17

PROCESSO: TC/018437/2017
DECISÃO Nº 2.036/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE AGRICOLÂNDIA - CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2014.
RECORRENTE: WALTER RIBEIRO ALENCAR – PREFEITO
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544.
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PROCESSUAL. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL SÃO INSUFICIENTES PARA ALTERAR O TEOR DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE CONTAS.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Agricolândia. Contas de Governo e de Gestão. Exercício de 2014. Conhecimento. Improvimento. Unânime.

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, tendo em vista que os elementos apresentados não foram capazes de alterar o teor da decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 25).

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, tendo em vista que os elementos apresentados não foram capazes de alterar o teor da decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 25).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de dezembro de 2017.

assinado digitalmente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 3.161/17

PROCESSO: TC/018437/2017
DECISÃO Nº 2.036/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE AGRICOLÂNDIA - CONTAS DO FUNDEB, EXERCÍCIO DE 2014.
RECORRENTE: ADAIDIO JOSÉ FRANCISCO – GESTOR DO FUNDEB
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544.
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PROCESSUAL. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL SÃO INSUFICIENTES PARA ALTERAR O TEOR DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE CONTAS.

Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Agricolândia. Contas do FUNDEB. Exercício de 2014. Conhecimento. Improvimento. Unânime.

QUANTO ÀS CONTAS DO FUNDEB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, tendo em vista que os elementos apresentados não foram capazes de alterar o teor da decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 25).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de dezembro de 2017.

assinado digitalmente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 3.162/17

DECISÃO Nº 2.037/17
PROCESSO: TC/018701/2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - SETRE (EXERCÍCIO DE 2013).
RESPONSÁVEL: LARISSA MENDES MARTINS MAIA – SECRETÁRIA.
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5.445.
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS PARA APURAR A RESPONSABILIDADE, IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAR O DANO AO ERÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E COMPROVANTES PELA GESTORA. IRREGULARIDADES SANADAS.

SUMÁRIO. Tomada de Contas Especial. Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETRE. Exercício de 2013. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro - OAB/PI nº 14.801, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** da presente Tomada de Contas Especial, **sem aplicação de multa à responsável,** tendo em vista a comprovação documental das alegações apresentadas pela gestora, sanando as irregularidades inicialmente apontadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 15).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO Nº 3.137/2017

PROCESSO:	TC/005343/2015
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS
GESTOR:	MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADA:	HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. AGENTE POLÍTICO. BAIXA ARRECADAÇÃO DE IPTU E ITIBI. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS DO INSS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO SEM COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO DE PROFESSORES ABAIXO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. GASTOS ELEVADOS COM PAGAMENTOS DE SENTENÇAS JUDICIAIS. FALHAS GRAVES.

1. Acerca da insuficiência de arrecadação, ressalta-se que a LRF, em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.
2. A contratação de serviços contábeis, elaboração de projetos, prestadores de serviços e professores deve ser precedida de Concurso Público para admissão desse(s) profissional(s) ou processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF art. 37, incisos II e IX, não cabendo, nestes casos, em regra, procedimentos de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que as das despesas decorrentes dessas contratações dos procedimentos administrativos ora efetuados e analisados não tem natureza singular, conforme determina o artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: *Contas de gestão da P. M. de Eliseu Martins – exercício financeiro de 2015. Presença de inúmeras falhas graves que ensejam a reprovação das contas. Julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 2.000 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 42), o contraditório da II DFAM (Peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 72), considerando a sustentação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão das seguintes falhas: *a) Baixo valor da arrecadação da receita de IPTU e ITBI e ausência de cobrança de taxas; b) Ausência de procedimentos licitatórios: construção de campo de futebol (R$ 136.041,55); construção de uma quadra escolar coberta (R$ 254.637,53); prestação de serviços de acompanhamento de pessoal (R$ 29.000,00); Prestação de serviços de limpeza pública (R$ 84.341,50) (inobservância da Lei nº 8.666/93); c) Fragmentação de despesas: aquisição de material elétrico e de construção (R$ 35.795,76); divulgação em sítio (R$ 55.000,00): inobservância da Lei nº 8.666/93; d) Irregularidades em procedimentos licitatórios: Aquisição de gêneros alimentícios (R$ 32.687,80); Aquisição de material de expediente (R$ 35.998,53); Prestação de serviços advocatícios (R$ 55.000,00); Prestação de serviços de hospedagem (R$ 59.886,00) (inobservância da Lei nº 8.666/93); e) Finalização de licitação com valor homologado de zero e sem indicação de vencedor; procedimentos licitatórios não finalizados no sistema Licitações Web (inobservância do art. 58 da resolução TCE/PI nº 09, de 08/05/14); f) Despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços contábeis (valor de R$ 144.684,00) e elaboração de projetos (valor de R$ 56.084,00) sem comprovação de realização de concurso público ou processo*

seletivo para contratação temporária de excepcional interesse público (descumprimento do art. 37 da Constituição Federal); g) Inadimplência junto a ELETROBRÁS, no montante de R$ 183.875,91 em 2015; h) Contratação de prestadores de serviços (auxiliar de serviços gerais, encarregado pelo chafariz, vigia e zelador), sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; i) Pagamento de despesas com juros e multas do INSS, em discordância com os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88); j) Contratação de professores por tempo determinado sem comprovação de legalidade na contratação ou ausência de concurso público; k) Pagamentos de professores abaixo do piso salarial da categoria; l) Gastos elevados com pagamentos de sentenças judiciais.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo** no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.138/2017

PROCESSO:	TC/005343/2015
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS
GESTOR:	MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADA:	HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VALOR HOMOLOGADO DE ZERO E SEM INDICAÇÃO DE VENCEDOR. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. FALHAS GRAVES.

3. A falha atinente a Restos a pagar sem comprovação financeira demonstra uma deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos e compromete o orçamento do município no exercício seguinte.

SUMÁRIO: *Contas do FUNDEB de Eliseu Martins – exercício financeiro de 2015. Julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 500 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 42), o contraditório da II DFAM (Peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 72), considerando a sustentação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão das seguintes falhas: a) *Irregularidades em procedimentos licitatórios: Aquisição de material de expediente (R$ 22.248,38) (inobservância da Lei nº 8.666/93); b) Finalização de licitação com valor homologado de zero e sem indicação de vencedor, infringindo o art. 58 da resolução TCE/PI nº 09, de*

08/05/14; c) Restos a pagar sem comprovação financeira: os restos a pagar importaram no montante de R$ 227.108,45 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R$ 46.823,73, portanto, restaram R$-180.284,72 sem comprovação financeira.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.140/2017

PROCESSO:	TC/005343/2015
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS
GESTOR:	MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADA:	HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: CONTAS DO FMAS. AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. A contratação de prestadores de serviços deve ser precedida de Concurso Público para admissão desse(s) profissional(s) ou processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF art. 37, incisos II e IX, não cabendo, nestes casos, em regra, procedimentos de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que as das despesas decorrentes dessas contratações dos procedimentos administrativos ora efetuados e analisados não tem natureza singular, conforme determina o artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: *Contas do FMAS de Eliseu Martins – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 200 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 42), o contraditório da II DFAM (Peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 72), considerando a sustentação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 80) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão das seguintes falhas: *a) Irregularidades em procedimentos licitatórios: aquisição de gêneros alimentícios (R$ 34.642,30) (inobservância da Lei nº 8.666/93); b) Fragmentação de despesas: prestação de serviço de apoio administrativo (valor R$ 19.200,00) (inobservância da Lei nº 8.666/93); c) Contratação de prestadores de serviços (assistente social, psicóloga e agente administrativo), sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88, e com cobrança indevida de ISS, violando o inciso II, art. 2º da LC nº 116/03.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.141/2017

PROCESSO:	TC/005343/2015
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS
GESTOR:	SÔNIA MARIA GOMES FERREIRA (29/01 – 31/12/2015)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTAS DO FMPS. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1.A ausência de falhas enseja o julgamento de regularidade das contas.

SUMÁRIO: *Contas do FMPS de Eliseu Martins – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 42), o contraditório da II DFAM (Peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 72), o voto da Relatora (Peça 80) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão da ausência de falhas no referido fundo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.142/2017

PROCESSO:	TC/005343/2015
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS) - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS
GESTOR:	MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADA:	HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: CONTAS DA UMS. FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VALOR HOMOLOGADO DE ZERO E SEM INDICAÇÃO DE VENCEDOR. DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO.

4. A contratação de prestadores de serviços deve ser precedida de Concurso Público para admissão desse(s) profissional(s) ou processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF art. 37, incisos II e IX, não cabendo, nestes casos, em regra, procedimentos de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que as das despesas decorrentes dessas contratações dos procedimentos administrativos ora efetuados e analisados não tem natureza singular, conforme determina o artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: *Contas da UMS de Eliseu Martins – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 200 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 42), o contraditório da II DFAM (Peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 72), considerando a sustentação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão das seguintes falhas: a) *Finalização de licitação com valor homologado de zero e sem indicação de vencedor, infringindo o art. 58 da resolução TCE/PI nº 09, de 08/05/14; b) Contratação de prestadores de serviços (vigia e técnico de enfermagem), sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88, e com cobrança indevida de ISS, violando o inciso II, art. 2º da LC nº 116/03.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.143/2017

PROCESSO: TC/005343/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS
GESTOR: PEDRO FERRAZ TELES (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. VARIAÇÃO NO TOTAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES ACIMA DA MÉDIA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

5. A presença de falhas que não constituem grave irregularidade não enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO: *Contas da Câmara Municipal de Eliseu Martins – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 200 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 42), o contraditório da II DFAM (Peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 72), o voto da Relatora (peça 80) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão das seguintes falhas: *a) Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, II, CE/89, Emenda nº 06/96 e Resolução TCE nº 09/2014); b) Variação de 8,30% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior, acima da média dos índices inflacionários (art. 29, VI, da CF/88).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Pedro Ferraz Teles** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 285/2017

PROCESSO: TC/005343/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS
GESTOR: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. PEQUENO ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ATRASO NO ENVIO DE

UMA PEÇA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DUAS PEÇAS AUSENTES. IRREGULARIDADES DE PEQUENA GRAVIDADE.

1. A presença de falhas que não constituem grave irregularidade não enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO: *Contas de Governo do Município de Eliseu Martins - Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a* ***Aprovação com Ressalvas****, com esteio no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 42), o contraditório da II DFAM (Peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 72), considerando a sustentação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 80) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão das seguintes falhas: a) *Envio das Prestações de contas mensais com atraso médio de 01 dia em abril e 02 dias em agosto (inobservância do art. 33, inciso II, CE/89, Emenda no 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014); b) Ausência do envio eletrônico de duas peças da Prestação de contas mensal (inobservância da Resolução TCE nº 09/2014); c) Atraso no envio de peça da Prestação de contas anual: Demonstração das variações patrimoniais.*

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.144/2017

PROCESSO:	TC/015208/2014
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
GESTOR:	NEEMIAS DA CUNHA LEMOS (01/01 – 31/12/2014)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE DO RAMOS NETO
ADVOGADO:	UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE ENVIO ELETRÔNICO DE DADOS ELETRÔNICOS. AUSENCIA DO REGISTRO DE RECEITA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. SALDO DISPONÍVEL EM CAIXA NO FINAL DO EXERCÍCIO. PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. ENVIO A MENOR DE REPASSE ORÇAMENTÁRIO À CÂMARA MUNICIPAL EM RELAÇÃO À PROPORÇÃO FIXADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO COM EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. RECOLHIMENTOS IRRISÓRIOS E COM ATRASOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO. FALHAS GRAVES.

6. A ausência do recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias recolhidas dos prestadores de serviços é conduta considerada gravíssima pela Orientação Jurisprudencial nº 14, deste TCE/PI.

7. Com base no princípio do Orçamento Bruto, todas as despesas e receitas devem ser registradas na sua totalidade. Dessa forma, mesmo com a compensação da COSIP nas faturas da ELETROBRÁS, haveria a necessidade de registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas, conduta esta não adotada pelo gestor na confecção do Balanço.

SUMÁRIO: *Contas de gestão da P. M. de Cristalândia – exercício financeiro de 2014. Julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 2.000 UFR-PI ao responsável. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55), em razão das seguintes falhas: *a) Ausência de envio eletrônico de dados eletrônicos a esta Corte: não foram enviados os extratos bancários relativos à conta bancária de investimento (22.791-9), bem como não constam informações da referida conta nos demonstrativos analíticos (descumprimento do art. 4º da Resolução nº 905/2009); b) Ausência no registro de receita nos demonstrativos contábeis (COSIP, Recurso Vinculado da Educação e Tributos); c) Irregularidades em procedimentos licitatórios: aquisição de gêneros alimentícios (R$ 285.709,55), serviços com coleta de lixo (R$ 349.354,14), aquisição de medicamentos (R$ 75.440,49) (inobservância da Lei nº 8.666/93); d) Saldo disponível em caixa no valor de R$ 5.320,36 no final do exercício (inobservância do art. 83, 2º, Resolução TCE nº 09/2014); e) Pagamento de despesa de exercícios anteriores sem o devido reconhecimento de dívida; f) Envio a menor de repasse orçamentário à Câmara Municipal em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; g) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; h) Contratação com empresa impedida de contratar com o poder público; i) Ausência de recolhimento das contribuições devidas à previdência social; j) Recolhimentos irrisórios e com atrasos das contribuições previdenciárias ao RPPS; k) Deficiência no Controle Interno.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Neemias da Cunha Lemos** no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, ainda, de acordo com o parecer ministerial**, no sentido de comunicar** à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da comarca do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara desta decisão e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.145/2017

PROCESSO:	TC/012169/2014 APENSADA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TC/015208/2014
ASSUNTO:	DENÚNCIA - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
DENUNCIANTE:	ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ
DENUNCIADO:	NEEMIAS DA CUNHA LEMOS (01/01 – 31/12/2014)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO:	UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456

EMENTA: AGENTE POLÍTICO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS.

8. Constatado o débito do Município junto a Eletrobrás, procede a denúncia.

SUMÁRIO: *Denúncia - P. M. de Cristalândia – exercício financeiro de 2014. Procedência da Denúncia. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre a falha apontada, o voto da Relatora (peça 55), do TC/015208/2014, como também, os autos desta Denúncia e o mais que dos autos consta, decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime,** pela **procedência** da Denúncia sob o **TC/012169/2014,** *uma vez que restou constatado o débito, no valor de* R$ 3.312,29, junto a Eletrobrás-PI, atinente ao exercício de 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.146/2017

PROCESSO:	TC/015208/2014
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB) - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
GESTOR:	NEEMIAS DA CUNHA LEMOS (01/01/14 - 31/05/14)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO:	UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS.

9. A ausência do recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias recolhidas dos prestadores de serviços é conduta considerada gravíssima pela Orientação Jurisprudencial nº 14, deste TCE/PI.

SUMÁRIO: *Contas do FUNDEB de Cristalândia – 1º gestor, período 01/01 a 31/05/2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 200 UFR-PI ao responsável. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre a falha apontada, o voto da Relatora (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55), em razão da seguinte falha: *atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RPPS.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Neemias da Cunha Lemos** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, ainda, de acordo com o parecer ministerial**, no sentido de comunicar** à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da comarca do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara desta decisão e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.150/2017

PROCESSO:	TC/015208/2014
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (FMAS) - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
GESTOR:	ELÇON ALVES BATISTA JÚNIOR (01/06/14 - 31/12/14)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO:	UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456

EMENTA: CONTAS DO FMAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA EM NOTAS DE EMPENHO (ART. 58 DA LEI Nº 4.320/64).

10. A ausência de assinatura do ordenador de despesa em notas de empenho demonstra inobservância do art. 58, Lei nº 4.320/64.

SUMÁRIO: *Contas do FMAS de Cristalândia – 2º gestor, período 01/06 a 31/12/2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 200 UFR-PI ao responsável. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre a falha apontada, o voto da Relatora (peça 55) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55), em razão da seguinte falha: *Ausência de assinatura do ordenador de despesa em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/64).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Elçon Alves Batista Júnior** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, ainda, de acordo com o parecer ministerial**, no sentido de comunicar** à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da comarca do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara desta decisão e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.151/2017

PROCESSO:	TC/015208/2014
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (FMPS) - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
GESTORA:	FABIANA LISBOA TIAGO LOZEIRO (01/01 – 31/12/2014)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DO FMPS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE MULTAS E JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

11. Os Fundos Previdenciários Municipais devem observar as respectivas Leis Municipais, no que tange a cobrança de acréscimo por atraso no recolhimento de contribuições sociais, conforme orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, artigo 24, §3º, que dispõe que a Lei do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

SUMÁRIO: *Contas do FMPS de Cristalândia – exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 200 UFR-PI ao responsável. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos

fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55), em razão das seguintes falhas: *Ausência de cobrança de multas e juros por atraso no recolhimento de contribuições sociais.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** a **Sra. Fabiana Lisboa Tiago Lozeiro** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, ainda, de acordo com o parecer ministerial**, no sentido de comunicar** à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da comarca do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara desta decisão e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.152/2017

PROCESSO:	TC/015208/2014
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS) - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
GESTORA:	LETICIA MASCARENHAS LUSTOSA LEMOS (01/06 - 31/12/2014)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO:	UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456

EMENTA: CONTAS DA UMS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA EM NOTAS DE EMPENHO (ART. 58 DA LEI Nº 4.320/64).

12. A ausência de assinatura do ordenador de despesa em notas de empenho demonstra inobservância do art. 58, Lei nº 4.320/64.

SUMÁRIO: *Contas da UMS - de Cristalândia – período 01/06 a 31/12/2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55), em razão da seguinte falha: *Ausência de assinatura do ordenador de despesa em notas de empenho (inobservância do art. 58 da Lei nº 4.320/64).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa a gestora,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, ainda, de acordo com o parecer ministerial**, no sentido de comunicar** à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da comarca do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara desta decisão e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.153/2017

PROCESSO:	TC/015208/2014
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
GESTOR:	NOELTON ALVES LISBOA (01/01 – 31/12/2014)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DO ENVIO DE PEÇAS. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

13. A constatação de falhas de natureza grave enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: *Contas da Câmara Municipal de Cristalândia – período exercício 2014. Julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente a aplicação de multa ao gestor no valor de 600 UFR-PI, nos termos da Lei nº 5.888/09. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55), em razão das seguintes falhas: a) *Intempestividade no envio das prestações de contas mensais (art. 33, II, CE/89, Emenda nº 06/96 e Resolução TCE nº 09/2014); b) Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; c) Irregularidade de registro contábil (art. 90 da Lei nº 4.320/64): o saldo de Abertura do período (01/01/2014) diverge a menor do Saldo Anterior (31/12/2013) em R$ 8,03; d) Variação de 13,40% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI, da CF/88).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Noelton Alves Lisboa** no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Decidiu, ainda, de acordo com o parecer ministerial**, no sentido de comunicar** à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da comarca do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara desta decisão e dos relatórios

das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 286/2017

PROCESSO:	TC/015208/2014
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
GESTOR:	NEEMIAS DA CUNHA LEMOS (01/01 – 31/12/2014)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO:	UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DO ENVIO DE PEÇAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO. FALHAS NO BALANÇO PATRIMONIAL, NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, NA DÍVIDA FLUTUANTE E NA DÍVIDA FUNDADA INTERNA.

1. A presença de falhas que não constituem grave irregularidade não enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO: *Contas de Governo do Município de Cristalândia - Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a* ***Aprovação com Ressalvas****, com esteio no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 09), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em desacordo com o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 55), em razão das seguintes falhas: a) *Ausência do envio de peças; b) Atraso de 57 dias no envio da prestação de contas anual; c) Receita total arrecadada: insuficiência de arrecadação no valor de R$ 3.131.863,90; d) o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R$ 192.141,66, correspondendo a 80,90% em relação à Receita Tributária Atualizada; e) Balanço Patrimonial (I) Além do grupo Disponível, constataram-se valores em outros grupos, no montante de R$ 9.197,00, sobre os quais se questionam as providências realizadas pela administração para reaver e/ou regularizar estes créditos; II) Constatou-se que os valores dos bens móveis (R$ 0,00) e imóveis (R$ 7.722.143,51) registrados neste balanço divergem do resultado entre os valores dos referidos bens móveis (R$ 2.073.484,27) e imóveis (R$ 3.585.275,35) apresentados no exercício anterior mais suas aquisições, menos suas alienações no exercício, bens móveis (R$ 0,00) e imóveis (R$ 0,00), registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais; III) O saldo patrimonial do exercício (R$ 290.997,80) diverge do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (R$ 4.601.601,00) com o Resultado Patrimonial do Exercício (R$ 1.526.691,10); IV) Fazendo um comparativo entre o ativo financeiro (R$ 2.202.735,77) e o passivo financeiro (R$ 9.633.881,48), verificou-se que houve um déficit no valor de R$ 7.431.145,71, ocasionando um endividamento do município; V) Observa-se divergência entre o valor registrado como restos a pagar no Balanço Patrimonial (R$ 8.486.030,38) e o registrado na Demonstração da Dívida Flutuante); f) Balanço Orçamentário: déficit orçamentário no valor de R$ 531.075,85; g) Demonstração das Variações Patrimoniais: o Município apresentou, no exercício em análise, um déficit na sua gestão patrimonial, na ordem de R$ 2.443.044,96; h) Demonstrativo da Dívida Flutuante: elevado saldo dos Restos a Pagar - o saldo em Restos a Pagar do exercício no valor de R$ 2.736.578,28, corresponde a 71,98% do total das disponibilidades financeira (R$ 3.801.846,97) do Município; i) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna: apesar de não haver registro no Demonstrativo da Dívida*

Fundada Interna, constatou-se dívida do Município junto à Eletrobrás/PI e pagamentos de parcelas de acordos realizados junto ao Fundo Municipal de Previdência Própria.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.069/2017

PROCESSO:	TC-O-031988/2010
ASSUNTO:	ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 005/2017-GWA) ADMISSÃO: EDITAL Nº 002/2010
UNIDADE GESTORA:	P. M. DE PALMEIRAIS
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS:	GENESIO DA COSTA NUNES – OAB/PI Nº 5304; IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

14. Diante do não atendimento pelo gestor, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal, o art. 79, da Lei nº 5.888/2009 e o art. 206, Regimento Interno TCE/PI, determinam a aplicação de multa ao responsável.

SUMÁRIO: *Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Decisão Monocrática Nº 005/2017-GWA). Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirais. Não atendimento da determinação. Aplicação de Multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior. Envio ao Relator da Prestação de Contas da P. M. de Palmeirais, Exercício 2017, para que delibere acerca do apensamento e da repercussão negativa nas contas do gestor, Exercício 2017. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 005/2017-GWA (fls. 257/261), as informações da Divisão de Registros de Atos de Pessoal – DFAP (fls.271), as informações da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisão – DACD (fls. 275), o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 276/278), o voto da relatora (fls. 282/285), considerando a sustentação oral do advogado Genésio da Costa Nunes – OAB/PI nº 5304, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela aplicação de multa no valor de **300 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso IV do RITCE-PI ao Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior, nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (fls. 282/285);

b) Pelo envio de cópia do presente processo de acompanhamento de cumprimento de decisões para relator do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Palmeirais, exercício 2017 para que delibere sobre o apensamento e sua repercussão na análise da prestação de contas em questão, nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (fls. 282/285).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga, Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.
.
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga Relatora

ACORDÃO Nº 3.164/17

PROCESSO TC Nº 016572/2017
DECISÃO Nº 2042/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2015)
RECORRENTE: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO
ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº 8.139
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE NA CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. PAGAMENTOS DE DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.
1. Os procedimentos licitatórios foram encaminhados, contudo, apresentaram falhas de formalização que afronta dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Resolução TCE-PI nº 09/2014. As falhas constatadas foram de natureza formal.
2. Foi encaminhada documentação relativa aos parcelamentos das dívidas com a Eletrobrás e AGESPISA, restando sanadas estas ocorrências.
3. Quanto ao reconhecimento de despesas de exercícios anteriores é procedimento de exceção, pois desvirtua diretamente o planejamento orçamentário.
4. O sistema licitações web não foi devidamente alimentado como exige a Resolução TCE nº 09/2014.
*Sumário. Recurso de Reconsideração das Contas de Gestão da P.M. de Itaueira. Exercício 2015. Decisão **unânime,** em consonância parcial com parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Itaueira referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Quirino de Alencar Avelino, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com redução da multa anterior mente aplicada de 3.000 UFR-PI, para 1.200 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I da lei já mencionada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 40).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACORDÃO Nº 3.163/17

PROCESSO TC Nº 016571/2017
DECISÃO Nº 2.041/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2015)
RECORRENTE: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITO
ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº 8.139
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DO PPA E LDO. AUSÊNCIA DE ANEXOS DA LOA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO.
1. Os atrasos verificados no envio do PPA e LDO foram significativos, comprometeram o exercício do controle externo.
2. A ausência de anexos da LOA impossibilitou a verificação de sua adequação com as demais peças orçamentárias.
3. O total de abertura de créditos adicionais realizados no exercício descumpriu o limite autorizado pelo art. 4º, inciso I, da LOA. Porem, a ocorrência foi considerada parcialmente sanada, considerando a apresentação de dispositivo que desconsideraria algumas dotações do referido limite, restando apenas a fixação de outro limite para estas.
4. O não cumprimento do limite mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino configura grave infração a norma legal, sendo por si só suficiente para reprovação das contas.
5. O endividamento verificado demonstra o desajuste no planejamento fiscal-financeiro do município em desacordo com as exigências de controle da LRF.
*Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. Itaueira. Exercício 2015. Decisão **unânime,** em consonância com o parecer ministerial, pelo **provimento parcial**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, mantendo-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do Município de Itaueira referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Quirino de Alencar Avelino, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, retirando-se, todavia, do rol de falhas remanescentes, as ocorrências dos itens 08 e 09 por inexistência das mesmas conforme restou confirmado; bem como, que passe a constar na decisão reformada que a falha do item 04, que trata do descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais, foi considerada parcialmente sanada, tendo em vista a defesa oral e a lei apresentada, onde foi comprovada a existência de dispositivo na lei orçamentária anual do município, desconsiderando algumas dotações específicas na apuração desse limite, restando, porém, ausente só a fixação de qual seria esse percentual para as dotações excluídas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 40).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACORDÃO Nº 3076/17

PROCESSO TC Nº 014318/2016
DECISÃO Nº 645/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2016).
REPRESENTANTE: MÁRCIA DANIELLA ARAÚJO PEREIRA (GERENTE DE GRANDES CLIENTES – DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).
REPRESENTADA: EMA FLORA BARBOSA DE SOUSA (PREFEITA).
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À ELETROBRÁS EM VIRTUDE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À MUNICIPALIDADE. DECISÃO ANTERIOR DESTA CORTE DE CONTAS NO SENTIDO DE ENCAMINHAMENTO À DFAM PARA ANÁLISE CONJUNTA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CADA MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO À DFAM. NOTIFICAÇÃO DO(A) GESTOR(A).
1. Em Sessão Plenária Ordinária, datada de 30 de outubro de 2017, esta Corte de Contas decidiu, à unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acrescida de adendo do Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, não conhecer das denúncias oriundas da Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí) cujo objeto fosse a informação de inadimplência de municípios junto ao órgão. (Decisão Plenária nº 1.071/14-OM).
2. Determinou, ainda, que todos os casos fossem encaminhados à DFAM para análise conjunta com as contas do exercício respectivo de cada município, bem como a notificação dos gestores acerca da comunicação da Eletrobrás ao Tribunal de Contas sobre o atraso, ressaltando tratar-se o fato de falha grave, a qual é considerada quando da apreciação das contas anuais, passível de reprovação.
Sumário. Representação contra a Prefeitura Municipal de Luzilândia. Exercício de 2016. Decisão ***unânime,*** *concordando com o parecer ministerial, pelo* ***conhecimento, encaminhamento à DFAM e notificação da Gestora.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 16), do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), o voto do Relator (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em conformidade com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da presente Representação e pelo seu **encaminhamento** à DFAM, para que seja analisada conjuntamente com o processo de Prestação de Contas do Município de Luzilândia, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **notificação** da Gestora municipal de Luzilândia no exercício 2016, **Sra. Ema Flora Barboza de Souza**, acerca desta Representação, ressaltando que o presente fato é de natureza grave, o qual será considerado quando da apreciação das contas anuais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Presentes Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Segunda Câmara nº 042, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

PARECER PRÉVIO N° 280/2017

PROCESSO TC 005213/2015
DECISÃO Nº 644/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO - OAB/PI Nº 14.801
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

1. A despesa com pessoal do poder executivo tem limite normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, o qual foi amenizado em face da adequação do mesmo no exercício seguinte.
*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Contas de Governo. Exercício de 2015. Parecer Prévio em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela a**provação com ressalvas**. Decisão **unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 49), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), considerando a sustentação oral do advogado, que se reportou as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042/2017, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 3070/2017

PROCESSO TC 005213/2015
DECISÃO Nº 644/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: VINÍCIUS EDUARDO TEXEIRA RIBEIRO OAB/PI Nº 14801
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E/OU FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS.
1. Os procedimentos licitatórios foram encaminhados, contudo, apresentaram falhas de formalização que afronta dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Resolução TCE-PI nº 09/2014. As falhas constatadas foram de natureza formal.
*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão **unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 49), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), considerando a sustentação oral do advogado, que se reportou as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042/2017, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 3071/2017

PROCESSO TC 005213/2015
DECISÃO Nº 644/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO – OAB/PI Nº 14801
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.
Sumário. Prestação de Contas FUNDEB da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício de 2015. Julgamento de ***Regularidade*** *consoante à manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 49), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), considerando a sustentação oral do advogado, que se reportou as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042/2017, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 3072/2017

PROCESSO TC 005213/2015
DECISÃO Nº 644/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FMPS - EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: ZÉLIA DA SILVA CABRINHA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMPS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.
Sumário. Prestação de Contas FMPS da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício de 2015. Julgamento de ***Regularidade*** *consoante à manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 49), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), o voto da Relatora (peça 74) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042/2017, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 3073/2017

PROCESSO TC 005213/2015
DECISÃO Nº 644/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: LEONY VERAS LOPES
ADVOGADO: VINÍCIUS EDUARDO TEXEIRA RIBEIRO OAB/PI Nº 14801
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. AUSÊNCIA DE PEÇAS. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM RESPALDO LEGAL.
1. O atraso no envio dos balancetes mensais infringe o disposto na Resolução TCE nº 09/2014. Porém, os atrasos foram pontuais, não comprometendo definitivamente a análise do controle externo.
2. As peças exigidas e não encaminhadas descumpriram a Resolução TCE nº 09/2014.
3. Apesar da ausência de norma legal, a variação nos subsídios dos vereadores não foi significativa, o que não chegou a ultrapassar o índice de inflação para do período, o que amenizou a ocorrência.
Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício de 2015. Julgamento de ***Regularidade com Ressalvas*** *em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 49), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), considerando a sustentação oral do advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº 14801, que se reportou as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 74) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Leony Veras Lopes** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042/2017, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACÓRDÃO N° 3074/2017

PROCESSO TC 005213/2015
DECISÃO Nº 644/17
ASSUNTO: DENÚNCIA (TC/006332/2015) CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: LEONY VERAS LOPES
ADVOGADO: VINÍCIUS EDUARDO TEXEIRA RIBEIRO OAB/PI Nº 14801
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO NA REMESSA DA GFIP.
1. Não manifestação quanto ao mérito, haja vista a existência do processo TC/009278/2015.
Sumário. Denúncia contra a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício de 2015. ***Procedência da Denúncia sem julgamento de mérito*** *em dissonância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu, a Segunda Câmara, **unânime**, pela procedência da denúncia TC/006332/2015, deixando de se manifestar quanto ao seu mérito, tendo em vista que há em tramitação nesta Corte de Contas outra denúncia com o mesmo teor sob o processo TC/009278/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042/2017, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 3075/2017

PROCESSO TC 005213/2015
DECISÃO Nº 644/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (TC/015879/2015) COM PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: LEONY VERAS LOPES
ADVOGADO: VINÍCIUS EDUARDO TEXEIRA RIBEIRO OAB/PI Nº 14801
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS.
1. O não envio de prestações de contas poderá ensejar no bloqueio das movimentações bancárias daquele ente, conforme art 86, IV da Lei nº 5.888/09. Porém, o órgão tornou-se adimplente antes do efetivo bloqueio solicitado.
Sumário. Representação contra a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício de 2015. ***Procedência da Representação*** *sem aplicação de multa em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência da Representação TC/015879/2015**, porém sem aplicação de multa específica, tendo em vista que a sanção de multa aplicada no julgamento das contas abrange também os fatos aqui abordados, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042/2017, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 3174/17

PROCESSO .....TC- 003445/2015
DECISÃO Nº 540/2017
ASSUNTO.....ADMISSÃO DE PESSOAL EDITAL Nº 01/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI
RESPONSÁVEL.....GUSTAVO CONDE MEDEIROS
ADVOGADO.....GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI 3646 (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: EX-PREFEITO MUNICIPAL GUSTAVO CONDE MEDEIROS – FL. 05 DA PEÇA 27); BRUNO BARBOSA SILVA (OAB/PI Nº 8.744) E *OUTROS* – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – FL. 03 DA PEÇA 40).; PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ÁLVARO VILARINHO BRANDÃO.
RELATOR..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR.....RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO DAS ADMISSÕES.

1. Cumprimento do Art. 37, II da CF/88: obediência da ordem de classificação;

Sumário. Decisão unânime. Julgamento de legalidade do Edital nº 01/2014. Registro das Admissões constantes da Tabela (fl. 02 peça 47).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 03 a 07), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 17 a 19), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 22 e 23), o Acórdão TCE/PI nº 290/2017 (peça 32), a informação complementar em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 43), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 20, 24 e 44), o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator (*"não se vislumbra impropriedades remanescentes relativas ao concurso em tela, considerando que o atual gestor procedeu ao cadastro, junto ao RHWeb, do Certame nº 001/214, cumprindo, assim, o que foi determinado no Acórdão nº 290/2017"*), julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de União-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2014)** e sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Conde Medeiros (*ex-Prefeito Municipal*), **autorizando o registro dos dois atos admissionais** promovidos pela Unidade Gestora (*art. 197, I, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), e elencados na **Tabela constante no voto do Relator** (fl. 02 da peça 47), por estes se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 46, em Teresina-PI, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA Relator

ACÓRDÃO Nº 3.177/2017

PROCESSO TC TC/002869/2016
DECISÃO Nº 545/17.

ASSUNTO: *Prestação de Contas da Empresa Teresinense de Processamento de Dados-PRODATER (exercício financeiro de 2016).*

RESPONSÁVEL: Renato Pires Berger – Gestor 01/01 A 01/04/2016
Sem advogado nos autos**.**
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REPERCUSSÃO POSITIVA.

Sumário. Prestação de Contas da Empresa Teresinense de Processamento de Dados-PRODATER (exercício financeiro de 2016). Unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade** às contas, nos termos do art. 122, I, da Lei Estadual n° 5.888/09.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: ausência de irregularidades dentro da amostra analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade,** com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 46, Teresina – PI, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara **Relator**

ACÓRDÃO Nº 3.178/2017

PROCESSO TC TC/002869/2016
DECISÃO Nº 545/17.

ASSUNTO: *Prestação de Contas da Empresa Teresinense de Processamento de Dados-PRODATER (exercício financeiro de 2016).*

RESPONSÁVEL: Antônio Guilherme Pires Berger – Gestor 02/04 a 31/12/2016
ADVOGADO: Vítor de Lima Vasconcelos (OAB/PI nº 7.065) – (sem procuração nos autos)

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEÇA AUSENTE. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. Descumprimento do art. 22 do Decreto 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 13.405/2013, art. 14-A, caput.

Sumário. Prestação de Contas da Empresa Teresinense de Processamento de Dados-PRODATER (exercício financeiro de 2016). Unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09.

***Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório*:** Atraso no envio eletrônico da peça "Demonstração do Resultado do Exercício"em afronta ao disposto no art.4°da Resolução TCE n°39/2015; Irregularidades no processo de adesão à ata de registro de preços n°039/2015 realizado pela Eletrobrás para aquisição e instalação de ar condicionado; Irregularidades no processo de adesão à ata de registro de preços n°04/2016 realizado pela SEMTCAS para locação de 01 veículo de transporte institucional zero, tipo passeio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Guilherme Pires Berger, no valor correspondente a 350 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 46, Teresina – PI, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara **Relator**

ACÓRDÃO Nº 3.179/2017

PROCESSO TC/002920/2016
DECISÃO Nº 546/2017
ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí (Porto-PI) – Exercício Financeiro de 2016.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ted Wilson de Barros – Diretor-Presidente.
ADVOGADO(S): Sem advogado nos autos.
RELATOR: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS.

1. O dever de prestar constas configura-se exigência constitucional, e sua violação pode prejudicar o controle dos atos de gestão.

Sumário. Prestação de Contas. Unânime, concordando com o parecer ministerial, pela **regularidade com ressalvas**. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Recomendação para que não haja reincidência nas falhas constatadas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de documentos nas prestações de contas mensais; Autos instruídos sem a devida numeração e rubrica em suas páginas já produzidas; Ausência de atesto, descumprindo-se o art. 73 da Lei n° 8.666/93 e o art. 63, § 2º, III da Lei n° 4.320/64; Descumprimento do Decerto Estadual n° 14.910/2012, no que se refere à concessão de diárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/08 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/06 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ted Wilson de Barros**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** ao atual gestor da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí (PORTO-PI) para que não haja reincidência nas falhas detectadas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 46, em Teresina – PI, 19 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara **Relator**

ACÓRDÃO Nº 3.180/17

PROCESSO TC/004442/2016
DECISÃO N° 552/2017
ASSUNTO: Representação reportando suposto débito do Município de Sebastião Leal junto à ELETROBRÁS (exercício 2016).
OBJETO: Suposta Inadimplência nas contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI Perante a Eletrobrás- Distribuição Piauí.
REPRESENTANTE: Companhia de Energética Do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí).
REPRESENTADO: Ângelo Pereira De Sousa- Prefeito Municipal de Sebastião Leal.
ADVOGADOS: DO REPERESENTADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.546) e Outros – procuração fls. 03 da peça 07.
RELATOR: cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA**:** DESPESA. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS. IMPROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1 O município não consta da lista de inadimplência enviada pela ELETROBRÁS (peça 10).

*Sumário**:** Representação. PM. de Sebastião Leal. Exercício de 2016.* ***Improcedência****. Apensamento à prestação de contas da Prefeitura de Sebastião Leal, exercício financeiro 2016.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal- DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de contas, às fls 01/02 da peça 14, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 17, e mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14, tendo em vista que o município de Sebastião Leal-PI não consta na relação dos municípios inadimplentes, conforme documentação enviada pela ELETROBRÁS-Distribuição Piauí a esta Corte de Contas, através da Carta Resposta (peça 10).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI (exercício financeiro de 2016).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara n° 46, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. ***Delano Carneiro da Cunha Câmara*** Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/016202/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento da segurada Maria Sofia dos Santos.

Interessado (a): Francisco Vitor da Cunha

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Márcio Andre Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 001/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Francisco Vitor da Cunha, CPF nº 160.748.403-00, RG nº 983.113-PI, devido ao falecimento de sua companheira em união estável Maria Sofia dos Santos, CPF nº 133.438.313-87, RG. nº 161.359-PI, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão E, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 22/06/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinado com a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 041/2003, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 1038/2017** fls. 2.98/99, datada de 25/05/2017 e com efeitos retroativos a 01/08/12, publicada no Diário Oficial nº 112, de 19/06/2017, de fls. 2.100, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 900,20*** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) Vencimento lei nº 6.204/12	642,00
b) Gratificação Adicional de Tempo de Serviço LC nº 13/94 c/c a LC nº 033/03	62,00
c) Vantagem pessoal Lei Complementar nº 38/04	196,20
Vencimento Total	**900,20***

- Conforme art. 7º IV da CF/88, seus proventos serão fixados conforme Salário Mínimo vigente

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 10 de janeiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/016497/2017
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOÃO ROSA LIRA FILHO
ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 001/2018 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao servidor militar JOÃO ROSA LIRA FILHO, matrícula n° 0128155, CPF Nº 474.402.873-04, Sargento - PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento – PM com fundamento nos artigos 94, I, e 95 inciso II com art. 98, inciso II da Lei Estadual nº 3.808/81, c/c o art. 57, inciso III da Lei Estadual nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legias necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 98 da peça 02, publicado no D.O.E. nº 118, de 27 de junho de 2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.323,80** (Três mil, trezentos e vinte três reais e oitenta centavos), composto das seguintes parcelas: Subsídio de 3º Sargento - PM (R$ 3.246,29) - anexo único da Lei nº 6.173/12; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, no valor de R$ 77,51 - art. 55, inciso II, Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC nº 009111/2017
Assunto: Reforma *Ex Offício*.
Interessado: **Cícero Osmir Pereira da Silva.**
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Decisão nº 05/2018 – GLM

Trata o processo de ato de **Reforma, *Ex Officio***, de **Cícero Osmir Pereira da Silva**, CPF nº 545.914.491-49, CABO-PM, RG nº 10.9546-91, matrícula nº 0156426, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com o subsídio de CABO.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 2, fls. 94), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 27 de 07/01/2017, concessiva da **Reforma** do interessado – **Sr. Cícero Osmir Pereira da Silva**, nos termos dos **Art. 94, 95, II, Art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/91 c/c art. 57, I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04, art. 32, § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13,** com proventos mensais no valor de **R$ 3.197,74** (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R$ 3.150,00
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.197,74**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de janeiro de 2018.**

Assinado eletronicamente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/016441/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NAZÁRIA
UNIDADE GESTORA: P. M. DE NAZÁRIA-PI
EXERCÍCIO: 2014
DENUNCIANTE: LOJÃO DOS PNEUS LTDA (CNPJ 08.698.259/0001-60)
ADVOGADO: RUDSON ROMÃO MACHADO DA ROCHA (OAB/PI 6.975)
DENUNCIADO: FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA (PREFEITO)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/18-GKE

1. Relatório

Versam os autos em epígrafe sobre denúncia proposta por Lojão dos Pneus Ltda. (CNPJ 08.698.259/0001-60), por intermédio do Advogado Rudson Romão da Rocha (OAB/PI 6.975), dando conta de possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal de Nazária-PI.

Em síntese, a empresa denunciante aduz que o gestor responsável, Francisco Ubaldo Nogueira (Prefeito), teria, na sua ótica, realizado compras de peças, pneus e serviços na referida empresa sem a pertinente dotação orçamentária.

Em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à regular citação do Sr. Francisco Ubaldo Nogueira, tendo este silenciado quanto ao teor da denúncia em tela, como se infere da documentação representada pelas peças 06 a 09 dos autos do processo em testilha.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Divisão Técnica, que emitiu relatório (peça 12).

A seguir, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer definitivo (Peça 14).

O Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso Parecer (Peça 14), opinou, pelo **arquivamento** do feito, no seguinte sentido, *in verbis*:

"(...) Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFAM que emitiu relatório, peça 12, no sentido da improcedência da Denúncia, uma vez que a prestação de contas do município de Nazária, exercício de 2014 já foi julgada por esta Corte de Contas (Primeira Câmara), nos termos do Acórdão nº 104/17, decidindo de forma unânime, pelo julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa ao gestor Sr. Francisco Ubaldo Nogueira. Diante disso, a Diretoria concluiu que o papel desta Corte de contas em relação ao controle externo dos recursos públicos fora cumprido na análise anteriormente suscitada. E que o objeto da presente denúncia representa discussão de interesse privado entre denunciante e denunciado, devendo, assim, ser discutida tal matéria no Órgão Judiciário competente onde será disponibilizada dilação probatória adequada e reconhecimento de eventual crédito devido.

Considerando os fatos e razões expostas, opinamos pelo ***arquivamento*** *do presente processo. (...)".*

2. Fundamentação

Do simples compulsar dos autos, infere-se que o ponto fulcral da denúncia em tela é a questão atinente à alegada inadimplência da Prefeitura Municipal de Nazária (PI) para com a Empresa Denunciante (Lojão dos Pneus Ltda.).

Entretanto, a documentação carreada aos autos pela empresa denunciante não constitui elemento de prova suficiente para atestar a existência do alegado débito da Prefeitura Municipal de Nazária/PI. Conforme apurado pela Divisão Técnica (DFAM) deste Colendo Tribunal, restou comprovado que as notas de entrega apresentadas pela empresa denunciante não foram assinadas por agente (responsável) ou apresentaram assinatura sem comprovação da relação da pessoa que atestou o recebimento do material/serviço com a Prefeitura Municipal denunciada.

Examinando o feito, a DFAM emitiu o pertinente relatório técnico (Peça 12), manifestando-se, conclusivamente, da seguinte forma, *in verbis*:

"(...) Considerando que já houve julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Nazária, exercício 2014, restando cumprido o papel desta Corte de Contas no que tange ao controle externo dos recursos públicos, e que a matéria trazida aos autos representa discussão de interesse privado entre denunciante e denunciado, deve, pois, ser discutida no Órgão Judiciário competente onde será oportunizada dilação probatória adequada e reconhecimento de eventual crédito devido.

Diante dos fatos aduzidos, esta IV DFAM sugere ao Conselheiro Relator do processo de Denúncia em tela:

1. *Que seja julgada* ***improcedente a presente denúncia,*** *pelas razões expostas; (...)".*

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, impende reconhecer que os fatos alegados na denúncia em testilha não procedem, razão pela qual não há outro caminho, para o momento, senão o do seu arquivamento, acompanhando, *in totum*, a manifestação do Douto Representante do *Parquet* de Contas representada pela Peça 14 dos autos.

3. Decisão

Com efeito, a Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, estabelecendo que "*Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado."*

Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, a manifestação Ministerial (Peça 12) e **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/016441/2016) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495, todos do RITCEPI.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, inciso V, da Resolução nº 04/12, de 20 de janeiro de 2.012.

Teresina, 08 de janeiro de 2.018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC/016440/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NAZÁRIA
UNIDADE GESTORA: P. M. DE NAZÁRIA-PI
EXERCÍCIO: 2014
DENUNCIANTE: REVISA AUTO CENTER LTDA (CNPJ 04.566.482/0001-00)
ADVOGADO: RUDSON ROMÃO MACHADO DA ROCHA (OAB/PI 6.975)
DENUNCIADO: FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA (PREFEITO)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/18-GKE

1. Relatório

Versam os autos em epígrafe sobre denúncia proposta por Revisa Auto Center Ltda-ME (CNPJ 04.566.482/0001-00), por intermédio do Advogado Rudson Romão da Rocha (OAB/PI 6.975), dando conta de possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal de Nazária-PI.

Em síntese, a empresa denunciante aduz que o gestor responsável, Francisco Ubaldo Nogueira (Prefeito), teria, na sua ótica, realizado compras de peças, pneus e serviços na referida empresa sem a pertinente dotação orçamentária, débito este representado pelo importe de R$ 51.548,41 (peça 02).

Em observação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à regular citação do Sr. Francisco Ubaldo Nogueira, tendo este silenciado quanto ao teor da denúncia em tela, como se infere da documentação representada pelas peças 06 a 09 dos autos do processo em testilha.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Divisão Técnica (DFAM), que emitiu relatório (peça 12).

A seguir, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer definitivo (Peça 14).

O Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso Parecer (Peça 14), opinou, pelo **arquivamento** do feito, no seguinte sentido, *in verbis*:

'"(...) Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFAM que emitiu relatório, peça 12, no sentido da improcedência da Denúncia, uma vez que a prestação de contas do município de Nazária, exercício de 2014 já foi julgada por esta Corte de Contas (Primeira Câmara – Processo TC/015448/2014). Foi constatado pela DFAM que no julgamento da prestação de contas da Prefeitura e Órgãos, que o FMS despendeu o montante de R$ 140.124,75 para aquisição de peças para ambulâncias junto à empresa denunciante. No Acórdão nº 78/17, a Primeira Câmara decidiu, pelo julgamento da regularidade com ressalvas das contas de gestão do FMS e aplicação de multa ao gestor do FMS, Sr. Raul Nascimento Moreira Ramos. Nesse Acórdão foi apontado ainda irregularidades no que diz respeito a ilegalidade no processo de dispensa de licitação que subsidiou a referida despesa. Diante disso, a Diretoria concluiu que o papel desta Corte de contas em relação ao controle externo dos recursos públicos fora cumprido na análise anteriormente suscitada. E que o objeto da presente denúncia representa discussão de interesse privado entre denunciante e denunciado, devendo, assim, ser discutida tal matéria no Órgão Judiciário competente onde será disponibilizada dilação probatória adequada e reconhecimento de eventual crédito devido.
*Considerando os fatos e razões expostas, opinamos pelo **arquivamento** do presente processo.*

2. Fundamentação

Do simples compulsar dos autos, infere-se que o ponto fulcral da denúncia em tela é a questão atinente à alegada inadimplência da Prefeitura Municipal de Nazária (PI) para com a Empresa Denunciante (Lojão dos Pneus Ltda.).

Entretanto, a documentação carreada aos autos pela empresa denunciante não constitui elemento de prova suficiente para atestar a existência do alegado débito da Prefeitura Municipal de Nazária/PI.

Examinando o feito, a DFAM emitiu relatório (Peça 12) referente ao contraditório e manifestou-se, conclusivamente, da seguinte forma, *in verbis*:

"(...) Considerando que já houve julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Nazária, exercício 2014, restando cumprido o papel desta Corte de Contas no que tange ao controle externo dos recursos públicos, e que a matéria trazida aos autos representa discussão de interesse privado entre denunciante e denunciado, deve, pois, ser discutida no Órgão Judiciário competente onde será oportunizada dilação probatória adequada e reconhecimento de eventual crédito devido.

Diante dos fatos aduzidos, esta IV DFAM sugere ao Conselheiro Relator do processo de Denúncia em tela:

***1.** Que seja julgada **improcedente a presente denúncia,** pelas razões expostas; (...)".*

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, impende reconhecer que os fatos alegados na denúncia em testilha não procedem, razão pela qual não há outro caminho, para o momento, senão o do seu arquivamento, acompanhando, *in totum*, a manifestação do Douto Representante do *Parquet* de Contas representada pela Peça 14 dos autos.

3. Decisão

Com efeito, a Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, estabelecendo que "*Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.*"

Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, a manifestação Ministerial (Peça 14) e **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/016440/2016) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495, todos do RITCEPI.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, inciso V, da Resolução nº 04/12, de 20 de janeiro de 2.012.

Teresina, 08 de janeiro de 2.018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

Processo: **TC/016161/2017**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO ARISTEU RODRIGUES DE MESQUITA
Interessada: MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE MESQUITA - CPF Nº 007.149.373-55
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Decisão Nº. 04/18 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE MESQUITA** CPF: 007.149.373-55**,** devido ao falecimento de seu esposo **ARISTEU RODRIGUES DE MESQUITA** CPF: 130.354.103-30, matricula nº 020567-2, servidor inativo no cargo de Agente Operacional, Classe "I", Padrão A, do Quadro de Pessoal da FUNDAC, ocorrido em 30/11/2013. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 112, em 19 de junho de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0006 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria das Graças Borges de Mesquita,** na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, **Aristeu Rodrigues de Mesquita,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 948/2017PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 59/60 da peça 02)** de **17 de maio de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
21/35 do Vencimento de R$ 678,00 (Lei nº 6.367/2013)	R$ 406,80
Adicional de Tempo de Serviço (LC nº 013/94 c/c LC nº 033/03)	R$ 57,60
Complemento do Salário Mínimo (Aart. 7º Parágrafo VII da CF/88)	R$ 213,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 678,00**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/000143/2018
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 05/18 - GJC

Trata-se de **Denúncia** anônima protocolada nesta Corte de Contas em 09/01/2018, sob nº TC/000143/2018.

A denúncia faz referência à utilização de servidores da AGESPISA lotados no município de União e que estão prestando serviços na Empresa Água de Teresina – Grupo AEGEA.

Ocorre que a presente peça não acompanhou o que determina a Resolução TCE nº. 13/2011 que dispõe no parágrafo único do art. 226:

"Art. 226.

§ único "*O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprova sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado*, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória". (Grifei).

À vista do exposto, tendo em vista a não instrução do processo corretamente, indefiro de plano a Denúncia apresentada pelo interessado.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 226, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI** (Resolução TCE-PI nº 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014).

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina 10 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 385/2018-GDC

PROCESSO: TC/022796/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ ADAIL FONSECA DE CASTRO
INTERESSADA: ALZIRA ALMEIDA DE SOUSA CASTRO (CPF n° 078.953.803-20)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ALZIRA ALMEIDA DE SOUSA CASTRO,** CPF n° 078.953.803-20, RG n° 169.942-PI, devido ao falecimento de seu esposo **JOSÉ ADAIL FONSECA DE CASTRO**, RG n° 106.035-PI, CPF nº 047.878.893-20, servidor inativo do quadro pessoal da UESPI, no cargo de Professor(a), Adjunto, nível IV, matrícula n° 170658-6, ocorrido em 04/06/2015, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 169, de 08 de setembro de 2017 (fls. 40/41 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1481/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 6083/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.534/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08 de agosto de 2017 (fl. 39 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 10.672,94 (dez mil, seiscentos setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
Vencimento	(Lei 6402/13 de 28.08.13)	13.248,31
Desc. Pensão Previdenciá	(Art. 40§ 7° da CF/88)	-2.575,37
	TOTAL	10.672,94

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
ALZIRA ALMEIDA DE SOUSA CASTRO	15.05.1956	Cônjuge	078.953.803-20	01.06.2015	-	-	10.672 ,94

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de junho de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 386/2018-GDC

PROCESSO: TC/010957/2017
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: FABIO INACIO DE OLIVEIRA (CPF nº 340.200.473-91)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, ***a pedido,*** em que figura como interessado o **FABIO INACIO DE OLIVEIRA**, nascido em 31/07/1964, CPF nº 340.200.473-91, RG nº 107253-85, Matrícula nº 0130591, 1° Sargento- PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei n° 5.378/04**, com os proventos calculados com base no subsídio de 1° SARGENTO-PM, para fins de registro da legalidade da Transferência publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 63, de 03/04/2017 (fl. 106, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 895/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4142/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Transferência (fl. 105, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 03 de abril de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 3.776,77 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R$ 3.699,26
VPNI- LEI N° 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC N° 5.378/04 E ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNCO DA LEI N° 6.173/12	R$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.776,77**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/007587/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA DE MOURA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 005/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MARIA RAIMUNDA DE MOURA SOARES**, CPF nº 255.514.263-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0101, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Hugo Napoleão-PI, com arrimo no artigo 6º da EC n° 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 04/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 041/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.078,63 (TRÊS MIL E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.01.11 14:12:07 -03'00'